



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 1.003/2021

em 04 de novembro de 2021

ASSUNTO: - Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

05/21

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 - novo marco regulatório do saneamento básico – promoveu diversas alterações na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a qual define as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Com relação ao custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, o art. 35, §2º, da Lei Federal nº 11.445/07, passou a estabelecer que as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser instituídas no prazo de 12 meses contados da vigência da referida Lei Federal nº 14.026/20 – publicação no DOU em 16 de julho de 2020, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF).

Nos termos do artigo 23, IX, da Constituição Federal, o saneamento básico é de competência comum entre todas as pessoas políticas e compreende hoje 4 vertentes, quais sejam: o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como drenagem e manejo das águas pluviais.

A Lei Federal nº 11.445/07, em seu artigo 1º, VII, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base no princípio fundamental da eficiência e sustentabilidade econômica, assegurando de forma expressa em seu art. 29, II, a possibilidade de cobrança de Taxas, tarifas e outros preços públicos em decorrência da prestação do serviço de limpeza urbana.

Nesse mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz como objetivo, em seu art. 7º, a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira.

Vale ressaltar também que a constitucionalidade da cobrança já foi confirmada pelo entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal através das Súmulas Vinculantes 19 e 29.

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 3588/2021
Data: 04/11/2021 - Horário: 14:14
Legislativo - PLC 5/2021

Parâmetros de Cálculo da Tarifa de Resíduos Sólidos

Ano de Exercício	2020
Período de Referência dos Custos com os Serviços	Dez/2019 à Dez/2020



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Custo Anual - Coletas e Destinação (R\$) - CT = (CCL + CD + CR)	6.626.931,01
Custo Anual - Coleta de Lixo (R\$) - CCL	3.048.313,69
Custo Anual - Destinação (R\$) - CD	2.975.717,32
Custo Anual - Coleta de Recicláveis (R\$) (Estimado) - CR	602.900,00
Peso total dos Resíduos Sólidos (kg) - TON	43.614.960,00
Custo dos Resíduos Sólidos por kg (R\$) - (CT / TON)	0,15194
Valor Unitário de Referência (R\$) - VUR = (CT / TON) * 1000	151,94

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que “INSTITUI TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente


LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
CESAR PANTAROTTO JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Birigui



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/21

INSTITUI TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TRS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal
de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Taxa de Resíduos Sólidos – TRS Da Incidência

ART. 1º. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos (TRS), prevista no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, de fruição obrigatória, prestados em regime público, no Município de Birigui.

ART. 2º. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) a utilização potencial ou efetiva dos serviços divisíveis de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados ou colocados à disposição dos contribuintes.

§ 1º. Para os fins desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares:

I - Os resíduos sólidos comuns de imóveis residenciais, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comercial e industrial, entre outros, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II - Os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe II-B, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - Os resíduos sólidos gerados pelos Grandes Geradores assim definidos no Capítulo VII desta lei;

IV - Os resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º. O fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS), poderá ser pago à vista ou em até 12 parcelas a cada exercício contábil, o seu vencimento poderá ser estipulado ao mesmo vencimento para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o qual poderá ser alterado na forma dos regramentos inerentes que caberá a Secretaria de Serviços Públicos ou ao Poder Executivo Municipal de Birigui -SP.

§ 4º. À Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças do município caberá a responsabilidade pela arrecadação da taxa oriunda das unidades atendidas através da cobrança e deverá repassar o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal, e/ou conta especialmente designada para tal fim, nos termos a serem firmados mediante a projeto de lei do município.

CAPÍTULO II Sujeito Ativo

ART. 3º. Fica atribuída a responsabilidade para administrar o recurso da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) à Secretaria de Planejamento e Finanças, e/ou, caso seja criada mediante projeto de lei a conta especialmente designada para tal fim, nos termos a serem firmados, caberá a administração a Secretária Serviços Públicos de Birigui, a qual é responsável também pela coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e pela coleta seletiva do município.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos termos da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, Artigos 29-II, 30 e a Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, incluindo limpeza urbana e resíduos sólidos, da Lei Federal 12.305/10 e Lei Estadual 12.300/06 que instituem as Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Birigui, o manejo de resíduos sólidos constituem ações integrantes do Saneamento Básico do Município de Birigui.

CAPÍTULO III Sujeito Passivo

ART. 4º. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) o usuário dos serviços previstos no Artigo 2º, conforme definido nesta Lei Complementar.

§ 1º. Para os fins previstos neste artigo, serão considerados usuários dos serviços indicados no Artigo 2º, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado, lindeiro à via ou logradouro público ou privado.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será da pessoa física ou jurídica real usuária dos serviços na condição de proprietária, possuidora, locatária ou detentora do imóvel nas condições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

CAPÍTULO IV Cálculo da Taxa

ART. 5º. A base e a forma de cálculo da Taxa é o custo dos serviços públicos para a coleta de lixo e as áreas construídas dos bens imóveis constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário em 1º de janeiro de 2021.

§ 1º. Será apurado o custo dos serviços no exercício anterior ao período de referência do lançamento da taxa, podendo, a fim de possibilitar o tempo hábil aos procedimentos de lançamento, ser levado em consideração um período que não necessariamente coincida com o ano civil.

§ 2º. A base de cálculo a que se refere o "caput" deste dispositivo será rateada entre os contribuintes, pelo administrador indicado no Artigo 3º, de acordo com a seguinte fórmula:

TRS: (CT / TON * 1000 x Fnc x Fag x Fut x Fpo x Flo x VUR) * 12

Onde:

Fnc = Fator número de Coletas	Uma por semana	0
	Duas por semana	0,6
	Três por semana	0,9
	Mais de Três por semana	1,4
Fag = Fator de agrupamento	Condomínios resid.	0,7
	Outros	1



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Fut = Fator de utilização do imóvel	Baldio	0
	Residência	1
	Comércio	1,1
	Indústria	2,5
	Serviço	1,1
	Instituição	1,1

Fpo = Fator de Porte	I - Residências	Até 30 m ²	0,5
		Acima de 30m ² até 50 m ²	0,8
		Acima de 50m ² até 100 m ²	1
		Acima de 100m ² até 150 m ²	1,05
		Acima de 150m ² até 300 m ²	1,1
		Maior de 300 m ²	1,2
	II - Indústrias	Até 50 m ²	0,5
		Acima de 50m ² até 100 m ²	0,8
		Acima de 100m ² até 200 m ²	1
		Acima de 200m ² até 500 m ²	1,05
		Maior de 500 m ²	1,1
	III - Outros (Comércio, Serviço e Instituições)	Até 20 m ²	0,5
		Acima de 20m ² até 50 m ²	0,8
		Acima de 50m ² até 100 m ²	1
		Acima de 100m ² até 200 m ²	1,05
Maior de 200 m ²		1,2	



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Classificação de Bairros - Fator de localização

Classe	Bairros	Fator de localização	Classe	Bairros	Fator de localização
1	Transduarte e Adjacências, Antiga Chácara do Zeca e Adj., Condomínio Decolores, Condomínio Veneza, Condomínio Guatambu, Bairro Guatambu, Votorantin, SpeedPark, Villa Verde, C.R., Taquari, Granville, Village Tropical, Três Marias, Distrito Industrial II, Tupi, Chácaras Banessa, Bairro Boato, Campo Belo, Morado do Sol	0,75	5	Vila Xavier, Vila Guanabara, Parque Nelson Calixto, São Braz, Costa Rica, Jardim Mavan, São Genaro, Vila Brasil, Sandro Piazzalunga, Jardim Tóquio, Vila Operária, Santa Helena, Vila Brasil, São Genaro, Vila Moimaz, Chácara Magalhães, Vila Silveiras, Portão Azul, Jardim Aeroporto, Recanto dos Pássaros, Jardim América, Aeropark, Residencial Otton, Pedro Marin Berbel, Residencial Eurico Caetano, Parque das Árvores, Parque das Árvores II	0,75
2	Residencial Viviane, Quemil, Quinta da Mata, Jardim Santana, João Crevelaro, Prédios (Tecol/Manoela), Residencial Capuano, Jardim do Trevo, Residencial Jequitiba, Colinas, Colinas II, Alto Colinas, Colina Verde, Esplanada das Colinas, Residencial Simões, Santa Luzia, Residencial Vitória, Chácaras Quinta do Sol, Residencial Moimas, Jardim Paraíso, Villeart, Artville, Candeias, Distrito Industrial III	0,75	6	Jardim Morumbi, Nossa Senhora de Fátima, Jardim Santa Isabel, Vila Saudades, Vila Cortelazzi, Vila Gardenal, Vila Giampietro, Jardim Tropical, Jardim Icaray, Condomínio Barcelona, Bosque dos Girassóis, Bosque das Azaléias, Residencial Framboyan, Santo Antônio, Jardim do Prado, Residencial São Bento, Parque das Paineiras, Patrimônio Silveiras, Jardim Popi, Ipanema, Condomínio Ibiza, Condomínio Portal Azul, Condomínio Alphaville, Condomínio Alamoville	0,75
3	Cidade Jardim, Vila Bandeirantes, Jardim São Paulo, Jardim Clayton, Parque Pinheiros, Vila Industrial, Jardim Pinheiros, Jandaia III, Tereza Barbieri, Ivone Alves Palma, Jandaia, Residencial Aroeiras, Jardim Planalto, Birigui I, Jardim Ipê, Vila Angélica, Vila Germano, Vila Guarujá, Residencial São Francisco, Jardim São Crsitóvão, Residencial Cristo Redentor, Village Damha, Portal da Pérola, Portal da Pérola II, Margareth Vargas, Portal do Parque, Dom Pedro	0,75	7	Vila Troncoso, Vila Xavier, Vila Maria, Vila Roberto, Residencial Perdizes, Villagi Di Fiori, Vila Pontes, Jardim Sumaré, Vista Alegre, Novo Parque São Vicente, Jardim Marister, Jardim da Fonte, Novo Jardim Toselar, Jardim Arco Íris, Residencial Alvorada, Jardim Europa, Jardim Tangará, Jardim Guaporé, Vale do Sol, Chácara Maria Gabas Stábile, Residencial Monte Carlo, Nova Brasília, Parque Laluze, Laluze II	0,75
4	Residencial Tijuca, Recanto Verde, Recanto Verde II, São José, Jardim das Oliveiras, Residencial Italia, Residencial Atenas, Residencial Acapulco, Residencial San Marino, Chácaras Granville, São Braz, COHAB III, Monte Líbano, Monte Líbano II, Jardim Nova Canaã, Residencial Copacabana, Residencial Aurora, Alto Silveiras, Parque São Vicente, Novo Parque São Vicente, Bosque da Saúde, Bosque da Saúde II	0,75	8	São Conrado, Parque das Nações, Jardim Flamengo, Sítio Residencial Passaredo, Jardim do Lago, Rua Belmont, Avenida João Cernach, Rua Roberto Clark, Rua Mário de Souza Campos, Rua Ribeiro de Barros, Avenida Euclides Miragaia, Novo Jardim Stábile, Parque Inglês, Distrito Industrial	0,75



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Parâmetros de Cálculo da Tarifa de Resíduos Sólidos	
Ano de Exercício	
Período de Referência dos Custos com os Serviços	
Custo Anual - Coletas e Destinação (R\$) - CT = (CCL + CD + CR)	
Custo Anual - Coleta de Lixo (R\$) - CCL	
Custo Anual - Destinação (R\$) - CD	
Custo Anual - Coleta de Recicláveis (R\$) (Estimado) - CR	
Peso total dos Resíduos Sólidos (kg) - TON	
Custo dos Resíduos Sólidos por kg (R\$) - (CT / TON)	
Valor Unitário de Referência (R\$) - VUR = (CT / TON) * 1000	

§ 3º. O total do valor devido relativo à geração de resíduos sólidos será composto pela multiplicação dos fatores obtidos e pela quantidade de meses que os serviços serão disponibilizados.

§ 4º. O usuário classificado na atividade Residencial Social nos termos do Capítulo VIII fará jus ao Fator de Correção Social – Fator “K”, sobre o Fator de Referência da Categoria Residencial.

§ 5º. Na apuração final do valor a ser pago pelo usuário-contribuinte será aplicado Fator de correção social "K", nos casos e condições estabelecidos no Capítulo VIII desta lei.

CAPÍTULO V **Arrecadação**

ART. 6º. O valor-base da TRS será atualizado anualmente por índice de variação de preços que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

ART. 7º. O recolhimento do valor da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS), ocorrerá na mesma data de vencimento coincidindo ao estipulado para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei.

ART. 8º. Os Condomínios localizados nos bairros servidos pela Coleta de Lixo deverão colocar à disposição dos condôminos recipientes próprios que garantam a coleta dos resíduos gerados pelos mesmos, conforme determina a Lei Nº 12.528, de 02 de Janeiro de 2007 em seu artigo 4º, cabendo ao Executivo Municipal determinar a quantidade e capacidade dos referidos recipientes.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 9º. Ficam os síndicos ou administradores dos Condomínios obrigados a divulgar as disposições desta Lei Complementar em folhetos explicativos com o auxílio, orientação e supervisão do Departamento de Serviços Públicos de Birigui.

§ 1º. Cada Condomínio deverá acondicionar os resíduos sólidos dos condôminos na área externa com fácil acesso aos veículos compactadores, dispostos em Contêineres para Coleta de Resíduos com capacidade de 1000 Litros, fabricados em conformidade com a Norma NBR 15911-3, compostos de corpo, tampa, rodízios, dreno, munhão para basculamento lateral e reforço em chapa de aço, nas seguintes dimensões:

Altura: 1.330mm – **Largura:** 1.360mm – **Profundidade:** 1.095mm
Capacidade de Carga: 450 Kg

CAPÍTULO VI

Isenção

ART. 10º. São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos - TRS, as entidades de assistência Social, filantrópicas, as categorias Públicas Municipais, Estaduais e Federais de que tratam a Lei Orgânica do Município de Birigui em seu Artigo 123, ou que venham a preencher os requisitos especificados em lei própria expedida pelo Executivo, bem como, aqueles órgãos integrantes da Administração Municipal.

ART. 11. Os requisitos que garantem as isenções previstas neste capítulo serão fiscalizados pela Secretaria de Serviços Públicos, sendo que o não preenchimento dos mesmos autoriza a Secretaria de Planejamento e Finanças a realizar o lançamento imediato dos valores devidos, com as demais incidências legais.

CAPÍTULO VII

Dos Grandes Geradores

ART. 12. São consideradas Unidades Grandes Geradoras de Resíduos, para efeitos desta Lei:

I - Os proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 100 (cem) litros diários;

PARÁGRAFO ÚNICO. Os usuários indicados neste artigo poderão, a critério da Secretaria de Serviços Públicos de Birigui, serem notificados



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

para, dentro do prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, passarem a prover diretamente os serviços de acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final dos seus resíduos, devendo custeá-los.

ART. 13. Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, de que trata o 12º, só poderão ser prestados por empresas ou geradores previamente cadastrados e devidamente credenciados pelo Município de Birigui ou agente por ele delegado.

§ 1º. Os usuários indicados no artigo 12º estarão sujeitos a multa de 100 UFESP caso, notificados pela Secretaria, não tomem as medidas necessárias para prover os serviços de armazenamento, coleta, transporte e destinação final adequada aos seus resíduos, custeando-os.

§ 2º. Na mesma multa prevista no parágrafo anterior, ou seja, 100 UFM incorrerão os usuários indicados no artigo 12º que, responsabilizados pelos serviços de armazenamento, coleta, transporte e destinação final adequada aos seus resíduos, utilizarem esses serviços custeados pelo poder público.

CAPÍTULO VIII

Fator de Correção Social – Fator “K”

ART. 14. Será aplicado fator de correção social para a individualização do rateio entre os munícipes-usuários, levando em consideração a capacidade contributiva dos mesmos, as diferenças específicas de custo do serviço para o tratamento e disposição final do resíduo sólido produzido pelos mesmos e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana.

§ 1º. O "fator k" será aplicado na individualização do rateio entre os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos - TRS.

§ 2º. A aplicação do "fator k" observará as diferenças específicas de custo do serviço e integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana e dependerá:

I - De requerimento anual do interessado a Secretaria de Serviços Públicos;

II - Da comprovação, pelo interessado, de que preenche as condições objetivas e subjetivas estabelecidas para a concessão do benefício previstas nesta lei e em regulamento.

§ 3º. O valor individual da TRS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRS pelo fator de correção social K, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TRS (i)} = \text{TRS (b)} \times \text{K,}$$



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Onde:

TRS (i) = valor individual da TRS

TRS (b) = valor-base da TRS

K = fator de correção social.

ART. 15. O fator de correção social variará de 0,25 a 1,25 e será aplicado nas hipóteses abaixo:

I - Aos contribuintes que incluam sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares residenciais ou predominantemente residenciais nos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e nos de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares ou em outros programas de mesma natureza, criados pela iniciativa privada ou pública, cadastrados junto à Prefeitura Municipal, conforme dispuser a lei ou regulamento, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinquenta);

II - Às escolas com parcerias públicas privadas e particulares que, cumulativamente, incluam sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas cadastrados junto à Prefeitura Municipal ou Secretaria de Serviços Públicos voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimento, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V., não abertos à comunidade do entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

III - Às escolas com parcerias públicas privadas e particulares que, cumulativamente, incluam sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, cadastrados junto à Prefeitura Municipal de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimentos, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. abertos à comunidade no entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinquenta);

IV - Aos munícipes-usuários aposentados, pensionistas, portadores de necessidades especiais ou beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outro órgão de seguridade pública municipal, estadual, distrital ou federal, que atenderem aos requisitos abaixo enumerados, será utilizado o fator 0,25:

a) O imóvel deverá ser de uso exclusivamente residencial e utilizado como moradia do munícipe-usuário em sua totalidade;

b) O munícipe-usuário deverá ter renda mensal bruta igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos à época do requerimento;

VI - Aos grandes geradores de resíduos domiciliares será aplicado fator equivalente a 1,25 (uma vírgula vinte e cinco);

§ 1º. O "fator k", não incidirá sobre a faixa de UGR-Especial da Taxa de Resíduos Sólidos - TRS.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. Não será admitida a aplicação cumulativa das diferentes hipóteses de fator de correção social ("fator k") para a Taxa de Resíduos Sólidos - TRS previstas neste artigo prevalecendo quando for o caso a mais benéfica ao contribuinte.

ART. 16. Para os fins desta lei, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 30 (trinta) dias contados do vencimento, não houver pago a taxa.

ART. 17. A concessão do "fator k" previsto nesta Lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

CAPÍTULO IX Da Coleta Seletiva

ART. 18. Ficam os condomínios residenciais, comerciais e industriais instalados neste Município, instituições financeiras, hotéis, escolas e universidades, obrigados a proceder a separação dos resíduos sólidos classificados como recicláveis que serão destinados a coleta seletiva do município.

ART. 19. Entende-se como resíduo sólido reciclável e não reciclável:

I – Reciclável - Lixo seco, composto pela parcela dos resíduos sólidos que são passíveis de serem submetidos a processos de reciclagem;

II – Não Reciclável - Lixo úmido, composto pela parcela dos resíduos sólidos classificados como orgânicos, acrescida a parcela dos resíduos comuns, estes também denominados não recicláveis.

ART. 20. Os resíduos referidos nesta lei deverão ser acondicionados em lixeiras com cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização, nos moldes estabelecidos nas Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º. A cada conjunto de lixeiras deverá existir uma placa explicativa sobre seu uso e significado de suas cores, instalada em local de fácil acesso, inclusive com identificações claras e códigos linguísticos apropriados aos deficientes visuais.

ART. 21. O descumprimento da obrigação instituída por esta Lei ensejará a aplicação:

I – Advertência por escrito;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

II – Na reincidência, multa na ordem de 05 (cinco) UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

ART. 22. Os estabelecimentos alcançados pelo disposto desta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação para se adequarem a norma.

CAPÍTULO X Sanções e Procedimentos

ART. 23. Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

I - Multa por atraso de 2% (dois por cento), sobre o valor da Taxa;

II - Juros moratórios de 0,0333% (zero, zero trezentos e trinta e três por cento) ao dia, a partir do primeiro dia até o trigésimo dia imediatamente posterior à data do vencimento.

III - correção monetária na forma da Lei.

§ 1º. A multa a que se refere o inciso I será devida a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Tarifa.

§ 2º. Os juros moratórios a que se refere o inciso II serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Tarifa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

ART. 24. A competência para a elaboração dos lançamentos, fiscalização e atualização dos valores a cada exercício referente a Taxa de Resíduos Sólidos (TRS), bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria de Serviços Públicos de Birigui.

§ 1º. Caberá ainda à Secretaria:

I - Proceder a elaboração dos lançamentos, fiscalização e atualização dos valores a cada exercício de ofício e será encaminhada a Secretaria de Planejamento e Finanças para elaboração e atualização da taxa a cada exercício.

II - Proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas categorias correspondentes desde que seja solicitado;

III - Proceder à fiscalização dos Grandes Geradores de Resíduos, bem como dos serviços de armazenamento, coleta, transporte e destinação final a eles prestados.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

CAPÍTULO XI **Das Disposições Finais**

ART. 25. Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Secretaria de Serviços Públicos direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, durante a sua vigência, e da Lei Federal nº 14.133/2021, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

ART. 26. O reajuste da Taxa será realizado mediante Decreto, que levará em consideração todos os critérios estipulados no presente diploma legal para seu cálculo, observado o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

ART. 27. Além dos dispositivos expressamente consignados nesta Lei, aplicam-se à Taxa, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

ART. 28. A Secretaria Serviços Público administrará o Fundo Municipal de Serviços de Limpeza, desde que o mesmo seja criado através de projeto de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para o Fundo serão destinados todos os recursos arrecadados com a TRS para custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, no Município de Birigui, previstos nesta Lei.

ART. 29. A Taxa de Resíduos Sólidos – TRS somente será exigível no exercício financeiro seguinte ao da publicação da presente Lei.


LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal